

ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Pça. Oscar Maciel, 05 – CEP 46.960-000 – Fone(75) 3334-1128 – Lençóis-Ba

CGC: 16.255.085/0001-99 - E-MAIL: cmlencois.ba@io.org.br

SITE: www.camara.lencois.ba.io.org.br

LEI Nº 727/2010

“ Proíbe o assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, nas autarquias e fundações públicas e dá outras providências.”

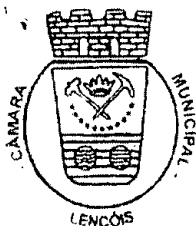
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 58, § 2º da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, havendo a sanção tácita, ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedado no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, nas autarquias e fundações o exercício de qualquer ato, atitude ou postura que se possa caracterizar como assédio moral no trabalho, por parte de superior hierárquico, contra funcionário, servidor ou empregado e que implique em violação da dignidade desses ou sujeitando-o a condições de trabalho humilhantes e degradantes.

Art. 2º. Considera-se assédio moral no trabalho, para os fins do que trata a presente Lei, a ação, o gesto, a determinação e a expressão verbal praticados por agente, servidor ou empregado da administração pública municipal que esteja, para tal, abusando da autoridade que lhe tenha sido conferida em razão do cargo ou função que exerce, e que tenham por objetivo ou como efeito atingir a auto-estima ou autodeterminação de outro servidor ou empregado dessa administração.

PARÁGRAFO ÚNICO – o assédio moral no trabalho, no âmbito da administração pública, caracteriza-se também nas relações funcionais pelas seguintes circunstâncias:

- I** – determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou atividades incompatíveis com o cargo do servidor ou em condições e prazos inexecutáveis;
- II** – designar para o exercício de função trivial servidor ou empregado que exerça função técnica, especializada, ou que exerça função para a qual sejam exigidos treinamentos e conhecimentos específicos;
- III** – apropriar-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou qualquer trabalho de outrem;
- IV** – desprezar, ignorar ou humilhar servidor ou empregado, de forma a privá-lo de contato com seus superiores hierárquicos e com outros servidores ou de sujeitá-lo a receber informação, tarefa, atribuição e outra atividade somente de terceiros;
- V** – sonegar de informações que sejam necessários ao desempenho das funções ou úteis à vida funcional do servidor;
- VI** – divulgar comentários maliciosos ou boato, proferir crítica e subestimar esforço, de maneira a afetar a dignidade pessoal e profissional deste;
- VII** – sujeitar servidor ou empregado a efeito físico ou mental adverso, com prejuízo para o desenvolvimento pessoal e profissional deste.



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Pça. Oscar Maciel, 05 – CEP 46.960-000 – Fone(75) 3334-1128 – Lençóis-Ba

CGC: 16.255.085/0001-99 - E-MAIL: cmlencois.ba@io.org.br

SITE: www.camara.lencois.ba.io.org.br

Art. 3º. Todo ato resultante de assédio moral no trabalho é nulo de pleno direito.

Art. 4º. O assédio moral é infração grave e sujeita o infrator as seguintes penalidades:

I – advertência, por escrito, em caso em que não justifique imposição de penalidade mais grave, podendo ser convertida em frequência obrigatória e regular a programa de aprimoramento e comportamento funcional, em prejuízo do cumprimento regular da jornada pelo infrator, no local em que estiver lotado;

II – suspensão, em caso de reincidência de faltas punida com advertência, podendo aquela, por conveniência para o serviço, ser convertida em multa, cujo montante ou percentual será calculado por dia, tendo por base o vencimento ou a remuneração, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração pública municipal, sem prejuízo do cumprimento da jornada regular de trabalho pelo infrator, no local em que estiver lotado;

III – demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão, nos termos regulamentares e mediante processo administrativo.

Art. 5º. Fica assegurado ao servidor ou empregado acusado de assédio moral o direito de ampla defesa contra a acusação, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração pública municipal.

Art. 6º. Os órgãos da administração pública municipal direta, indireta, fundações e autarquias, através de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para PREVENIR O ASSÉDIO MORAL, CONFORME DEFINIDO NA PRESENTE LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para fins que trata este artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I – farão constar no planejamento e na organização de suas atividades:

a) a atenção para a autodeterminação do servidor ou empregado e a possibilidade de exercício da responsabilidade funcional e profissional por este;

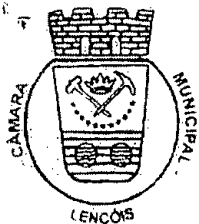
b) a possibilidade de modificação de atribuições, de atividades ou tarefas funcionais;

c) a oportunidade de contato do servidor ou empregado com os superiores hierárquicos e com outros servidores ou empregados, como fim de facilitar a realização de tarefa individual de trabalho e oferecer-lhe informação sobre a exigência do serviço e sobre o resultado esperado;

d) a defesa da dignidade do servidor ou empregado.

II – implementarão procedimentos no sentido de evitar o trabalho repetitivo, por meio da diversificação de tarefas, de maneira a proteger o servidor ou empregado, em caso de aumento do ritmo de trabalho.

III – oferecerão ao servidor ou empregado oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional no serviço, incluindo a realização de curso de qualificação.



**ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS**

Pça. Oscar Maciel, 05 – CEP 46.960-000 – Fone(75) 3334-1128 – Lençóis-Ba

CGC: 16.255.085/0001-99 - E-MAIL: cmlencois.ba@io.org.br

SITE: www.camara.lencois.ba.io.org.br

Art. 7º. A receita proveniente da multas impostas e arrecadas nos termos do artigo 4º desta lei, será revertida e aplicada exclusivamente em programas de aprimoramento e formação continuada do servidor ou empregado.

Art. 8º. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento municipal, suplementas se necessário.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lençóis, em 12 de janeiro de 2010.


OCTAVIANO ALVES JÚNIOR
Presidente


SIBÉLIA NEVES VIANA
1ª. Secretária